



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.905261/2012-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.147 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 25 de janeiro de 2018
Matéria DCOMP - ELETRÔNICO - COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente UNISSUL SUPERMERCADOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2011

DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO. POSTERIOR À CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. EFEITOS.

A DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório que indeferiu o pedido de compensação não é elemento, por si só, capaz e suficiente para fazer prova do crédito tributário pretendido.

DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. INDISPENSABILIDADE.

É ilícido e incerto o crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF original. É indispensável a comprovação do erro em que se funde, o que não ocorreu no caso dos presentes autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Cássio Schappo, que lhe deu provimento parcial.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Cássio Schappo.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (fls. 81 a 96) interposto contra o Acórdão 09-51.287, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG -DRJ/JFA- (fls. 62 a 64), que, na sessão de 16.04.2014, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo recorrente (fls. 02 a 59).

Dos fatos

Por bem sintetizar os fatos e com vista a elucidação do caso e a economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo em seguida:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório eletrônico que não homologou a Declaração de Compensação DCOMP nº 28200.77869.230112.1.3.042106, referente a alegado crédito, no valor original de R\$ 22.777,48, de pagamento indevido ou a maior efetuada por meio do DARF de código de receita 5856 e período de apuração de 31/10/2011.

Segundo o Despacho Decisório, não restou crédito disponível para compensação do(s) débito(s) declarado(s) na DCOMP, pois o DARF informado já havia sido utilizado, conforme registrado no quadro “UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP”.

Em sua manifestação de inconformidade o interessado pediu o cancelamento da DCOMP e da cobrança do respectivo débito, tendo em vista que o crédito pleiteado não foi utilizado e o débito declarado foi quitado por meio de pagamento e outras DCOMPs.

Da decisão de 1ª instância

Sobreveio a decisão contida no voto condutor do já referido acórdão vergastado, cuja ementa transcrevo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

DÉBITO INFORMADO EM DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A DCOMP constitui confissão de dívida quanto aos débitos declarados, sendo necessário para desconsideração dessa confissão que o erro de fato seja devidamente comprovado.

PEDIDO DE CANCELAMENTO DE DCOMP. INCOMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO.

Falece competência às Delegacias de Julgamento para apreciar pedidos de cancelamento de Declaração de Compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do recurso voluntário

Irresignado ainda com o feito, o contribuinte interpôs recurso voluntário para aduzir que:

1- apresentou uma PER/DCOMP inicial (2800.77869.230112.1.3.04-2106), mas que não foi utilizado o valor do crédito pleiteado (R\$ 22.777,48) para o pagamento do débito de COFINS da competência de dezembro de 2011;

2- referida PER/DCOMP foi substituído pela PER/DCOMP 16309.36613.240112.1.3.04-1046, demonstrando que ao constatar o equívoco, optou por substituir por outra PER/DCOMP;

3- em tal situação, ou seja, quando identifica o equívoco de preenchimento, deveria a RFB proceder ao cancelamento da PER/DCOMP antecedente;

4- a retificação de ofício da PER/DCOMP, nesse caso, configura-se obrigação legal da autoridade administrativa, segundo o disposto no parágrafo 2º do artigo 147 do CTN.

Desta feita, requer seja cancelada a PER/DCOMP 2800.77869.230112.1.3.04-2106, bem como o débito nela consubstanciado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

Da admissibilidade

O prazo para o recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, a teor do que estabelece artigo 33 do Decreto 70.235 de 06.03.1972, senão vejamos:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No caso em apreço, a parte autora restou cientificada da decisão de 1º (primeiro) grau, por via postal, conforme carimbo apostado no Aviso de Recebimento "AR" - CDD-ALFENAS/MG- (fl. 65), em 03.06.2014 (terça-feira).

O recurso voluntário, conforme se depreende do "Rastreamento de Objetos" - SB 145 523 155 BR-, foi postado na agência dos Correios em BELO HORIZONTE/MG, em 03.07.2014 (quinta-feira), porém, somente às 22:01 horas, com a seguinte indicação "**após o horário limite da agência**" (fls. 97/98).

Dispõe o artigo 56 do Decreto 7.574 de 29.09.2011, *in verbis*:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade

da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento.

(...)

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

(...)

§ 5º Na hipótese de remessa da impugnação por via postal, será considerada como data de sua apresentação a da respectiva postagem constante do aviso de recebimento, o qual deverá trazer a indicação do destinatário da remessa e o número do protocolo do processo correspondente.

§ 6º Na impossibilidade de se obter cópia do aviso de recebimento, será considerada como data da apresentação da impugnação a constante do carimbo apostado pelos Correios no envelope que contiver a remessa, quando da postagem da correspondência.

§ 7º No caso previsto no § 5º, a unidade de preparo deverá juntar, por anexação ao processo correspondente, o referido envelope.

Neste sentido, como visto, inexistente previsão legal específica quanto ao horário da postagem, em face da remessa pela via postal, devendo, portanto, ser considerada, tão somente a data da postagem da defesa administrativa junto ao Correio para verifica-se a sua tempestividade.

Assim, considerando que a data final para interposição da defesa na via administrativa seria em 03.07.2014, o presente recurso voluntário é tempestivo.

Da questão preliminar

De plano, convém, antes de seguir adiante no julgamento do presente caso, com o fim de se evitar eventuais alegações de omissão, mister se faz, já neste momento processual, apresentar uma resposta às considerações do contribuinte retratadas em seu recurso voluntário, mormente quando assevera que "a imposição de inalterabilidade da confissão não se mantém nos casos em que houver vício da manifestação do particular", posto que "é irrelevante ao nascimento e à conformação da obrigação tributária"; logo, "a confissão de débito feita pelo contribuinte não legitima a cobrança fiscal se ela estiver em desacordo com as exigências constitucionais e legais".

O disposto no parágrafo 4º do artigo 16 do Decreto 70.235 de 1972 poderia, *a priori*, redundar na conclusão de que a juntada do elemento de prova nesta fase processual seria indevida. No entanto, entendo que a interpretação literal, no âmbito jurídico, é prelúdio de todo e qualquer processo hermenêutico, não podendo, por conseguinte, ser tratado como um fim em si mesmo. Tanto que partilho de entendimento segundo o qual a interpretação dos citados dispositivos normativos processuais deve ser feita de forma sistemática.

Neste contexto, registro que citada norma, ao regular o processo administrativo, se vale, ainda que por outras palavras, de inúmeras disposições processuais consagradas no Código de Processo Civil brasileiro. O parágrafo 4º do artigo 16 e o artigo 17 do mencionado diploma processual, por exemplo, decorre de uma leitura dos atuais artigos 434 e 435 do NCPC, os quais, por seu turno, estão historicamente presentes nos diferentes Códigos de Processo Civil que já vigoraram no país, que dispõe, *in verbis*:

Decreto 70.235 de 1972

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...).

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

(...).

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

NCPC

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

(...).

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Destaque-se, uma relação processual, independentemente da sua natureza, só existe em razão da prévia existência de um relação jurídica de direito material conflituosa, tendo por objetivo resolvê-la com justiça. Daí decorre a consagrada ideia de instrumentalidade do processo, que expressa a aptidão que a relação jurídica de direito material tem para conformar e conduzir a relação processual daí decorrente.

É fato que, diferentemente do processo civil, no âmbito do processo administrativo fiscal a relação jurídico-processual daí decorrente não provém de um convergente ato de vontade das partes que figuram na relação de direito material que lhe dá origem. Ao contrário, tal relação exsurge da imposição, *manu militare*, do dever da fiscalização em tutelar a coisa pública. Nota-se que a similaridade do processo administrativo fiscal é, em maior grau, com o processo penal e não com o processo civil, embora, no âmbito normativo, este último segmento processual lhe seja importante fonte de inspiração. Daí, inclusive, advém a ideia de que no processo administrativo fiscal vige o secular princípio da verdade material.

Neste momento importa salientar que quando se apregoa o sobredito princípio da verdade material não se faz no sentido de equiparar este importante valor normativo a uma ferramenta mágica dotada de aptidão para legitimar preclusões e atecnias e, por conseguinte, transformar tais defeitos em um processo administrativo "regular"; pois, com o devido respeito aos que divergem, este tipo de interpretação a respeito do princípio da verdade material só se presta a escarnecer esta importante norma.

Portanto, quando se refere à verdade material o que se quer aqui exprimir é a possibilidade de reconstruir a relação jurídica de direito material conflituosa por intermédio de uma metodologia jurídica mais flexível, ou seja, menos apegada à forma, o que se dá pelas características peculiares do direito material vindicado processualmente. Em outros termos, "verdade material" é sinônimo de uma maior flexibilização probante em sede de processos administrativos, o que, se for usado com a devida prudência à luz do caso *decidendo*, só tem a contribuir para a melhoria da prestação jurisdicional atipicamente prestada em processos administrativos fiscais.

Neste diapasão, comungo com o entendimento do contribuinte, haja vista que o processo administrativo tributário retrata uma exigência da Administração Pública, de que este deve nortear suas ações pelos princípios da moralidade, da eficiência e pela defesa do interesse público, este último empregado como sinônimo de interesse público fundamental, não sendo, por conseguinte, crível admitir que, por uma questão exclusivamente formal a União deixe de analisar, por exemplo, um documento determinante para a solução justa, que impõe exaustão da lide, tão somente sob o pretexto de estar defendendo um interesse público.

Feita esta pequena digressão acerca do respeito que este relator nutre pela verdade dos fatos, tão caro ao recursante, verde é que, conforme se observa da ementa do acórdão recorrido, o contribuinte foi instado, uma vez mais, a comprovar seu alegado equívoco. Porém, preferiu tão somente questionar a juridicidade do *decisum a quo*, sob a acusação de que o entendimento nele consubstanciado fere princípios constitucionais e legais.

Neste contexto, portanto, não é demais lembrar a disposição do artigo 6º da Lei 13.105 de 16.03.2015 -NCPC-, o qual prevê o chamado princípio da cooperação, que, não obstante, visa a acabar com o mito do juiz *Hércules*, na medida em que reconhece que o julgador não é um ser onisciente, informa ser determinante a colaboração das partes no sentido de contribuir na formação do convencimento do juízo, na medida em que promove uma dialética não só formal, mas materialmente válida e, por conseguinte, perfaz a construção de uma decisão judicativa efetivamente democrática, mas tal colaboração, conforme depreende-se dos presentes autos, não foi intentada pelo contribuinte. Razão pela qual não faz sentido sua argumentação de que o *decisum a quo*, desprestigiou ou desrespeitou princípios constitucionais ou a legislação de regência, na medida em que esquivou-se de apresentar quaisquer elementos que pudesse subsidiar a formação do convencimento daquele colegiado.

Do mérito propriamente dito

Em face da manutenção integral dos fundamentos do despacho decisório, efetuada pela 1ª Turma da DRJ/JFA, quando da prolação do acórdão recorrido, o litígio posto à apreciação desta Turma de Julgamento, restringe-se em se determinar se os elementos de prova coligidos aos autos, com a apresentação do recurso voluntário, são hábeis e suficientes para infirmar a conclusão contida no voto condutor do acórdão vergastado, que referendou a decisão exarada pela autoridade administrativa na repartição de origem, ocasião em que não homologou a compensação declarada através do PER/DCOMP, e com isto, não reconheceu o direito creditório alegado pelo contribuinte.

Analisando-se os autos, verifica-se que o processo se iniciou com a juntada da manifestação de inconformidade apresentada, na ARF/ALFENAS, em 16.01.2013, que foi acostada com os seguintes documentos:

- 1- Procuração da sociedade empresária em favor de seus representantes legais;
- 2- Estatuto Social da sociedade empresária;
- 3- Ata da Assembléia Geral Ordinária da sociedade empresária;
- 4- Despacho Decisório -Nº de Rastreamento: 040910132-, com data de emissão em 05.12.2012;
- 5- DARF-COFINS, código da receita 5856, período de apuração em DEZ/2011, com data de vencimento em 25.01.2012 e valor de R\$ 57.813,69;
- 6- PER/DCOMP 31815.27938.230112.1.3.04-8185, transmitida em 23.01.2012;
- 7- PER/DCOMP 18136.89700.230112.1.3.04-5717, transmitida em 23.01.2012;
- 8- PER/DCOMP 14924.07078.230112.1.3.04-1031, transmitida em 23.01.2012;
- 9- PER/DCOMP 16309.36613.240112.1.3.04-1046, transmitida em 24.01.2012; e
- 10- PER/DCOMP 29761.56625.230112.1.3.04-0093, transmitida em 23.01.2012.

Com a apresentação do recurso voluntário, o contribuinte acosta aos autos os seguintes documentos:

- 1- Estatuto Social da sociedade empresária; e
- 2- DARF-COFINS, código da receita 5856, período de apuração em OUT/2011, com data de vencimento e recolhimento em 25.11.2011, no valor de R\$ 108.861,78.

Vê-se, pois, que nem mesmo foi providenciada a juntada da PER/DCOMP 2800.77869.230112.1.3.04-2106, à qual pretende ver cancelada para que se considere com válida a PER/DCOMP 16309.36613.240112.1.3.04-1046, transmitida em 24.01.2012.

Logo, é inconteste que não foram sequer minimamente contestadas as razões que levaram a 1ª Turma da DRJ/JFA a concluir pela não comprovação do alegado equívoco.

Diante desses fatos, assiste razão o voto condutor da decisão recorrida quando sintetiza, por meio da ementa do acórdão, que a "DCOMP constitui confissão de dívida quanto aos débitos declarados, sendo necessário para desconsideração dessa confissão que o erro de fato seja devidamente comprovado"; bem como quando esclarece que falece "competência às Delegacias de Julgamento para apreciar pedidos de cancelamento de Declaração de Compensação".

Por fim, resta verificar se procede a alegação de que o DARF, que informa o recolhimento da importância de R\$ 108.861,78, em 25.11.2011, a título de COFINS -código da receita 5856-, referente a 31.10.2011, citado no PER/DCOMP 2800.77869.230112.1.3.04-2106 é suficiente para comprovar a existência do suposto crédito.

O despacho decisório objetivamente atesta que o pagamento informado como indevido ou a maior foi integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte e que não sobrou crédito disponível para compensação do débito informado no PER/DCOMP originalmente transmitido.

É fato que a conclusão da autoridade competente da DRF / VARGINHA baseou-se em dados constantes dos sistemas informatizados da RFB, alimentados por informações prestadas pelo próprio contribuinte por meio de declarações fiscais próprias.

Assim, tem-se que, no caso, o pagamento informado como indevido ou a maior estava totalmente vinculado a tributo indicado no PER/DCOMP 2800.77869.230112.1.3.04-2106. Por consequência, o DARF a ele relativo, por si só, não prova a existência de crédito algum.

Ressalte-se, uma vez mais, o contribuinte não demonstrou o alegado equívoco, bem assim que o crédito pleiteado não foi utilizado e o débito declarado foi quitado por meio de pagamento e outras DCOMPs.

Portanto, não se tem por provado o fato constitutivo do direito de crédito alegado, então, com fundamento nos artigos 170 do CTN e 333 do CPC, deve-se, por tudo que já foi dito alhures, considerar correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada, pois o que importa nesta fase processual é a demonstração insofismável de que o valor recolhido em DARF foi indevido e/ou superior ao efetivamente devido ao Erário Federal, relativamente ao tributo e período de apuração nele informado, tudo isto em homenagem ao disposto no parágrafo 1º do artigo 147 do CTN, que prescreve, *in verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Demais disso, é assente na jurisprudência deste CARF que o ônus de provar a veracidade do que afirma é, *in casu*, tão somente do contribuinte, conforme dispõe artigo 36 da Lei 9.784 de 29.01.1999, *in verbis*:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

Em igual sentido, são os termos do artigo 333 do CPC (Lei 5.869 de 11.01.1973, reproduzido no artigo 373 da Lei 13.105 de 16.03.2015 -Novo CPC), *in verbis*:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Desta feita, com amparo na legislação tributária que dispõe que a DCOMP constitui confissão de dívida quanto aos débitos declarados e especialmente pela não comprovação da existência de direito de crédito líquido e certo, entendo que deve ser negado provimento ao presente recurso voluntário, mantendo-se, nos seus exatos termos, a decisão que não reconheceu o direito de crédito pleiteado e, por conseguinte, não homologou a compensação do a este débito vinculado, no valor de R\$ 22.777,48.

Da conclusão

Por todo o exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri